

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, para adequar e consolidar a redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 138, de 2009 (Projeto de Lei nº 4.686, de 2001, na origem), do Deputado Luiz Bittencourt, que *torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **JAYME CAMPOS**

RELATOR “AD HOC”: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

Veio a esta Comissão, para deliberação em caráter terminativo, o PLC nº 138, de 2009, que *torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços e dá outras providências*. Aprovada a proposição em reunião realizada no dia 3 de novembro de 2009, o parecer da Comissão foi lido no Plenário do Senado. Esgotado o prazo de recurso para inclusão na Ordem do Dia, nos termos dos §§ 3º a 5º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, a matéria estava pronta para ser enviada à sanção.

No entanto, o Ofício nº 2.919/2009-SF, da Presidência do Senado Federal, endereçado ao Sen. Renato Casagrande, Presidente desta Comissão, apontou uma impropriedade no texto aprovado. Trata-se do inciso I do art. 2º, que prevê penalidade fixada em Unidades Fiscais de Referência (Ufir). Ocorre que a Ufir foi extinta pelo § 3º do art. 29 da Medida Provisória nº

1.973-67, de 26 de outubro de 2000, que foi convertida, após diversas reedições, na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

O referido Ofício solicita a S. Ex^a, o Presidente da CMA, que proceda à adequação do texto final da proposição, de forma a sanar o problema identificado.

II – ANÁLISE

Segundo contatos mantidos com a Secretaria-Geral da Mesa desta Casa, será suficiente, para os fins pretendidos, a substituição, no texto da proposição, do valor em Ufir pelo correspondente valor em reais.

Como o último valor da Ufir, no final de 2000 – isto é, imediatamente antes de sua extinção – era de um real e seiscentos e quarenta e um milésimos, a multa deveria ter sido estipulada em mil e sessenta e quatro reais e dez centavos, valor que ora inserimos no texto da proposição.

Aproveitando o ensejo, propomos a retirada, da ementa, da expressão “e dá outras providências”, por não refletir o conteúdo do projeto, que versa exclusivamente sobre o tema explicitamente mencionado na ementa.

Realizada a adequação, esta Comissão restituirá o texto, sanado do vício apontado, à Presidência do Senado, para que dê prosseguimento à tramitação.

III – VOTO

Pelas razões apontadas, o voto é pela **adequação da redação e consolidação** do Projeto de Lei da Câmara nº 138, de 2009, da seguinte forma:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 138, DE 2009

Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará as seguintes penalidades, a serem aplicadas aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição:

I – multa no montante de até R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos);

II – suspensão temporária de atividade; e

III – cassação da licença do estabelecimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 4 de maio de 2010.

Senador Renato Casagrande, Presidente

Senador Cícero Lucena, Relator “ad hoc”

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR
E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em reunião realizada no dia 4 de maio de 2010, aprovou o Projeto de Lei da Câmara nº 138, de 2009, com adequação e consolidação da redação, relatado “ad hoc” pelo Senador Cícero Lucena, por 9 (nove) votos favoráveis, nenhum contrário e nenhuma abstenção.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2010.

Senador **RENATO CASAGRANDE**
Presidente da Comissão de Meio Ambiente,
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

ADEQUAÇÃO DA REDAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 138, DE 2009, APROVADO PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE EM REUNIÃO DO DIA 04 DE MAIO DE 2010

Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará as seguintes penalidades, a serem aplicadas aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição:

I – multa no montante de até R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos);

II – suspensão temporária de atividade; e

III – cassação da licença do estabelecimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2010

Senador **RENATO CASAGRANDE**
Presidente

